COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: **0001376-84.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Tiago Assis dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Tiago Assis dos Santos e Luis Fernando Scarpe pela prática do crime previsto no art. 155, § 4°, incisos I e IV na forma do inciso II do art. 14, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/1990, eis que no dia 23 de junho de 2012, juntamente com um adolescente, tentaram subtrair, mediante o rompimento de obstáculo, os bens descritos na denúncia avaliados em R\$ 985,00, pertencentes a Andreia Cristina Pereira do Val.

A denúncia de fls. 02-D/04-D veio instruída com o inquérito policial nº 112/2012 (fls. 01/51) e foi recebida aos 13 de julho de 2012 (fls. 52).

Defesa preliminar do réu Tiago Assis dos Santos às fls. 66/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/80.

Luis Fernando Scarpe apresentou sua resposta à acusação às fls. 81/84.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 85).

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

ARA UNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Audiência de instrução realizada em 30 de janeiro de 2013 com a oitiva da vítima Andréia Cristina Pereira do Val e das testemunhas Elair Falcão, Luiz Felipe Cabral Batista Leite e Vitor Henrique Cabral, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 95/98.

Tentou-se a intimação do réu Tiago Assis dos Santos para interrogatório, porém ele mudou-se para local incerto e não sabido, razão pela qual na audiência do dia 30 de janeiro de 2013 foi decretada sua revelia.

Luis Fernando Scarpe foi interrogado aos 18 de abril de 2013 (fls. 104/106).

A testemunha Fernando Cezar foi ouvida aos 28 de maio de 2013 (fls. 117/119).

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido (fls. 117).

Em memoriais o *Parquet* pugnou pela condenação, destacando a confissão do réu Luis Fernando (fls. 121/127).

A defesa de Luis Fernando Scarpe depositou memoriais às fls. 132/133 alegando que o réu está arrependido e como não houve consumação do furto merece ser beneficiado com o reconhecimento da insignificância da conduta e absolvido.

A defesa de Tiago Assis dos Santos manifestou-se à fls.138/140 pelo afastamento da qualificadora. Destaca a ausência de prejuízo, o pequeno valor da *res furtiva* e a primariedade do réu.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

\*\*\*\*

#### **DECIDO.**

#### 1 - ) Das provas:

A **materialidade delitiva** está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/03, além do auto exibição e apreensão de fls. 32/33, auto de avaliação de fls. 45 e laudo pericial de fls. 55/56.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial Tiago e Luis Fernando valeram-se do direito ao silêncio perante a Autoridade Policial conforme se verifica às fls. 08 e 09.

Ouvida em Juízo a vítima declarou que a clínica estava fechada e era cerca de 9:00 ou 10:00 horas da noite. O prejuízo foi alto porque arrombaram uma janela e ela não teve conserto. O dono da casa não aceita a janela do jeito que está. Sabe que são quatro indivíduos, mas não pode dizer quantos entraram. Viu apenas um rapaz no camburão. Quem acionou a polícia foi uma vizinha. Recuperou todos os objetos porque eles foram presos no ato. Reconhece o rapaz de fls. 39. Não reconhece o de fls. 40. Ficou sabendo que havia dois maiores e dois menores envolvidos.

Vitor Henrique Cabral disse que entrou na clínica após pular o muro e arrombaram a janela. Queria dinheiro, mas Tiago pegou apenas um cronômetro. A polícia chegou depois de meia hora e foram detidos. O dinheiro ia ser

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

gasto no show que estava acontecendo na pirâmide. Apenas a testemunha e Tiago entraram. Os outros dois ficaram olhando. Todos sabiam que o ingresso na clínica era

em busca de dinheiro.

Luis Fernando confessa o crime, inclusive tinha

conhecimento de que Luiz Felipe e Vitor eram menores. Alega que queriam dinheiro

para ir numa festa. Disse que apenas Tiago saiu com um cronômetro no bolso. Alega

que não tinham interesse nos objetos, pois queriam realmente dinheiro.

Fernando Cezar estava em patrulhamento pelo centro

em virtude de furtos que estavam ocorrendo em lojas, mediante arrombamento.

Surpreendeu os indivíduos dentro da clínica e haviam separado objetos para levar. Os

objetos estavam na parte de fora da clínica. Recorda-se que um dos indivíduos tinha

dois cronômetros nos bolsos. Conhecia apenas Luis Fernando que estava sendo

indicado como autor dos furtos. Ele furtava para adquirir entorpecentes. Confirma

que havia objetos separados.

A confissão de Luis Fernando está em harmonia com

os demais elementos de prova coligidos, o que basta para afastar qualquer dúvida

judicial, nos termos do art. 155 c.c art. 197, ambos do CPP.

O arrombamento está demonstrado por prova pericial e

não há dúvidas acerca do conluio delitiva hábil a qualificar o furto.

Assentada a autoria e materialidade do delito e

ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a

antijuridicidade da conduta e a culpabilidade dos réus, a sanção penal é medida

inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção

especial colimados pelo sistema punitivo.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

\*\*\*\*

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/04-d, para CONDENAR TIAGO ASSIS

DOS SANTOS e LUIS FERNANDO SCARPE pela prática do crime capitulado

no artigo 155, § 4°, incisos I e IV c.c inciso II do art. 14 do Código Penal, passando

a dosar-lhes as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

A pena de ambos os réus deve ser idêntica, posto que

não houve atuação distinta e ambos são primários.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal

a culpabilidade é grave, pois praticaram o crime juntamente com adolescente. Os

réus não possuem antecedentes. Suas condutas sociais e personalidades não

devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia

ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo

deste magistrado. O motivo do delito seria o intuito de locupletar-se com o

patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As

circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta

natureza, ao passo que as **consequências** não foram graves, pois a vítima recuperou

a res furtiva.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59

do Código Penal, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal estabelecendo-a em

2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa na proporção de

1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa, considerando,

especialmente, o envolvimento de adolescente.

Luis Fernando beneficia-se da confissão, motivo pelo

qual retorno sua pena ao mínimo de dois anos de reclusão e dez dias-multa. O mesmo

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

ocorre com Tiago. Embora não tenha confessado é beneficiado pela atenuante da menoridade relativa. Nova diminuição para Luis Fernando, também menor de 21 anos, não pode ser implementada à luz da súmula 231 do E. STJ.

Não há causas gerais ou especiais aumento de pena. Porém incide a causa geral de diminuição prevista no inciso II do art. 14 do Código Penal. O *iter criminis* foi percorrido quase na totalidade, pois houve o arrombamento, ingresso no estabelecimento, posse de objetos e início de fuga. A diminuição far-se-á no patamar de 1/3 (um terço).

# Estabiliza-se a pena em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão e 6(seis) dias-multa.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena, diante da primariedade e quantidade de pena imposta.

Sendo a condenação superior a 1(um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos seguintes termos:

- a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em entidade a ser definida na fase da execução, à razão de 1(uma) hora de tarefa por cada dia de condenação, ex vi do § 3º do art. 46 do Código Penal;
- b) Prestação pecuniária de um salário-mínimo para cada réu.

De outro lado, **ABSOLVO** os réus pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, pois o concurso com adolescentes foi considerado para elevar a pena nas circunstâncias judiciais e qualificar o delito

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

de furto, conforme denúncia, de modo que a imputação fica rechaçada para prevenir eventual *bis in eadem*.

Assim, a conduta não configura crime autônomo, eis que praticada no contexto da figura típica qualificada principal, razões pelas quais a absolvição é feita nos moldes do inciso III do art. 386 do CPP.

Sucumbentes parciais, **CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais que fixo em 50 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Expeça-se guia de execução provisória.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a- ) Expeçam-se guias de execução definitiva dos réus;
- b- )Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- ) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- )Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- ) Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) fixo os honorários em 70% da tabela. Oportunamente, expeça-se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

certidão.

Os réus poderão apelar em liberdade desta decisão, pois responderam ao processo nessa condição.

P.R.I.C.

Ibate, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA